



ESTADO DO MARANHÃO

DIÁRIO OFICIAL



PODER EXECUTIVO

ANO CXX Nº 164 SÃO LUÍS, SEXTA - FEIRA, 11 DE SETEMBRO DE 2026 EDIÇÃO DE HOJE: 44 PÁGINAS

SUMÁRIO

Poder Executivo	01
Casa Civil.....	04
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Programas Estratégicos	05
Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento	09
Secretaria de Estado da Administração	10
Secretaria de Estado da Fazenda.....	14
Secretaria de Estado da Saúde.....	17
Secretaria de Estado de Indústria e Comércio	20
Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano.....	21
Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação	22
Secretaria de Estado da Agricultura e Pecuária	23
Secretaria de Estado da Agricultura Familiar	24
Secretaria de Estado da Educação	28
Secretaria de Estado da Segurança Pública	34
Secretaria de Estado de Administração Penitenciária	41
Secretaria de Estado dos Direitos Humanos e Participação Popular.....	42

PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 42.703, DE 11 DE SETEMBRO DE 2026.

Abre ao Orçamento do Estado, em favor do Instituto de Promoção e Defesa do Cidadão e Consumidor do Estado do Maranhão, crédito suplementar no valor de R\$ 119.697,00 (cento e dezenove mil, seiscentos e noventa e sete reais), para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a autorização contida no inciso II, § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17.03.1964 e inciso II do art. 5º da Lei Estadual nº 12.766, de 30.12.2025,

DECRETA

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento do Estado, em favor do Instituto de Promoção e Defesa do Cidadão e Consumidor do Estado do Maranhão, crédito suplementar no valor de R\$ 119.697,00 (cento e dezenove mil, seiscentos e noventa e sete reais), para atender a programação constante do Quadro Anexo.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de Excesso de arrecadação referente a outros recursos não vinculados, no valor de R\$ 119.697,00 (cento e dezenove mil, seiscentos e noventa e sete reais).

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 11 DE SETEMBRO DE 2026, 205º DA INDEPENDÊNCIA E 138º DA REPÚBLICA.

CARLOS BRANDÃO
Governador do Estado do Maranhão

MIRIAM REIS RIBEIRO
Secretária-Chefe da Casa Civil

ALINE RIBEIRO DUAILIBE BARROS
Secretária de Estado do Planejamento e Orçamento

Quadro Anexo

Ato Normativo		Decreto nº 42.703				
Órgão		54000	Secretaria de Estado dos Direitos Humanos e Participação Popular			
Unidade Orçamentária		54202	Instituto de Promoção e Defesa do Cidadão e Consumidor do Estado do Maranhão			
Código	Especificação	Esfera	IRP	Natureza	Fonte	Valor
14.422.0602.4844	Atendimento ao Cidadão e ao Consumidor					
	0001 No Estado do Maranhão	F	2	33.90.99	1.5.01	87.397,00
	0219 No Município de São Luís	F	2	33.90.99	1.5.01	32.300,00
Subtotal						119.697,00
Total						119.697,00

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMpra-SE.

Imperatriz - MA, 25 de agosto de 2026.

Prof. Dr. Bruno Lucio Meneses Nascimento
Pró-Reitor de Gestão de Pessoas - PROGEP/UEMASUL
Portaria 049/2026 GR-UEMASUL
Matrícula: 00856429-01

Republicar por Incorreção.

***Em correção a publicação no Diário Oficial do Estado nº 155 de 27 de agosto de 2026.**

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA

**Agência Estadual de Defesa Agropecuária do Maranhão
AGED/MA**

PORTARIA Nº 2056/2026-AGED/MA SÃO LUÍS, 01 DE SETEMBRO DE 2026.

Designa servidores e servidoras para, sem prejuízo das atribuições em suas respectivas unidades de lotação, atuarem como Agentes de Contratações nos procedimentos regidos pela Lei nº 14.133/2021.

O PRESIDENTE DA AGÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MARANHÃO – AGED/MA, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem a Lei Estadual nº 8.959, de 08 de maio de 2009.

CONSIDERANDO o interesse da administração, o poder discricionário do administrador público e os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficácia;

CONSIDERANDO que compete à Presidência da Agência Estadual de Defesa Agropecuária expedir portarias normativas sobre a organização administrativa interna da Agência, não limitada ou restrita por atos normativos superiores;

CONSIDERANDO o disposto nos incisos L e LX do art. 6º, bem como no artigo 8º, da Lei 14.133/2021;

CONSIDERANDO que o agente de contratação é a pessoa designada por ato específico da autoridade competente, entre servidores efetivos do quadro permanente da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação;

CONSIDERANDO que a comissão de contratação é o conjunto de agentes públicos indicados pela Administração, em caráter permanente ou especial, com a função de receber, examinar e julgar documentos relativos às licitações e aos procedimentos auxiliares; Parágrafo único. Somente em licitações na modalidade pregão, a agente responsável pela condução do certame é designada pregoeira.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar a servidora **LILIANE DE JESUS VIANA SÁ**, Auxiliar de Serviços – DAI-1, matrícula nº 00008861-06, para exercer a função de AGENTE DE CONTRATAÇÃO, a fim de conduzir os atos das licitações e contratações derivadas da Lei Federal nº 14.133/2021, tendo como substituto imediato o servidor **ROMMEL DE SOUSA COUTINHO**, Auxiliar de Serviços II – DAI-5, matrícula nº 00866264-02, CPF: 252.075.473-72, do Quadro de Pessoal desta Agência;

Art. 2º - Designar a servidora **LILIANE DE JESUS VIANA SÁ**, Auxiliar de Serviços – DAI-1, matrícula nº 00008861-06, CPF: 178.729.603-20, do Quadro de Pessoal desta Agência, para exercer a função de PREGOEIRA OFICIAL da Agência Estadual de Defesa Agropecuária do Maranhão – AGED/MA, tendo como substituta imediata o servidor **ROMMEL DE SOUSA COUTINHO**, Auxiliar de Serviços II – DAI-5, matrícula nº 00866264-02, CPF: 252.075.473-72;

Art. 3º - Designar a servidora **KERLEN CARVALHO BRITO**, Auxiliar de Serviços II – DAI-1, matrícula nº 00916152-00, CPF: 040.450.913-43, para exercer a função de EQUIPE DE APOIO das licitações e contratações derivadas da Lei Federal nº 14.133/2021.

Parágrafo único. Os servidores mencionados no caput deste artigo auxiliarão a Agente de Contratação e a Pregoeira no desempenho de suas atribuições.

Art. 4º - Designar os servidores abaixo relacionados para, sob a presidência da primeira, comporem a Comissão Setorial de Contratação desta Agência, na qualidade de membros titulares:

Liliane de Jesus Viana Sá, Auxiliar de Servidores – DAI-1, matrícula nº 00008861-06;
Rommel de Sousa Coutinho, Auxiliar de Serviços II – DAI-5, matrícula nº 00866264-02;
Kerlen Carvalho Brito, Auxiliar de Serviços II – DAI-1, matrícula nº 00916152-00;

Art. 5º - As designações em epígrafe terão caráter permanente, até que outro ato as modifique ou as revogue.

Art. 6º - Revoga-se a Portaria nº 082, de 28 de janeiro de 2025.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMpra-SE.

WELLINGTON REIS SOUSA
Presidente
AGED/MA

REPUBLICAR POR INCORREÇÃO

PORTARIA Nº 2059/2026/GAB-AGED-MA
São Luís, 02 de Setembro de 2026.

A PRESIDENTE DA AGÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO:

O disposto nas Instruções Normativas MAPA nº 56 de 04/12/2007, nº 59 de 02/12/2009, nº 36 de 06/12/2012 e Portaria nº 292/2014/AGED-MA de 05/05/2014, que estabelecem os PROCEDIMENTOS PARA REGISTRO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DE ESTABELECIMENTOS AVÍCOLAS COMERCIAIS,

RESOLVE:

Tornar público o Registro nº 086/2026, na Agência Estadual de Defesa Agropecuária do Maranhão - Coordenadoria de Defesa Animal - Setor de Sanidade Avícola/AGED-MA, para o Estabelecimento Avícola Comercial de Corte Granja Canunes, propriedade de Barberino & Barberino LTDA., de CNPJ 02.434.047/0005-12, localizada no End. Rua Principal S/N, no bairro Centro, S 3º1'27"0, W 44º5'39"0, CEP nº 65140-000, Presidente Jucelino - MA, para produção de Aves Comerciais de Corte.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE.

WELLINGTON REIS SOUSA
Presidente
AGED/MA



PORTARIA Nº2058/2026-AGED/MA

SÃO LUÍS, 02 DE SETEMBRO DE 2026.

O PRESIDENTE DA AGÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MARANHÃO – AGED/MA, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem o art. 4º, incisos I e XII do Decreto Estadual nº 21.638, de 23 de novembro de 2005 e, considerando o que dispõe os Art. 228, inciso III, Art. 234, Art. 235 inciso III e Art. 240, da Lei Estadual nº 6.107, de 27 de julho de 1994,

RESOLVE:

Art. 1º - DETERMINAR a instauração de Processo Administrativo Disciplinar-PAD em desfavor do servidor **GIVAGONASCIMENTO ARANTES**, matrícula nº 9072-00, CPF: 744.208.012-04, ocupante do cargo de Técnico de Fiscalização Agropecuária, lotado na UL SAV de Estreito, na Unidade Regional de Imperatriz, para apurar possível **INASSIDUIDADE HABITUAL** referente aos fatos e documentos contidos no Processo SEI Nº 2026.13202.08197.

Art. 2º - DESIGNAR, de acordo com o artigo 240 da Lei nº 6.107/94, **MARIA SOCORRO BEZERRA LIMA**, MAT/ID 9173-00, Fiscal Estadual Agropecuário, **VIRAMY MARQUES DE ALMEIDA**, MAT/ID 9325-00, Fiscal Estadual Agropecuário e **HAMILTON MATOS CRUZ**, Fiscal Estadual Agropecuário, matrícula nº 8947-00, para sob a presidência da primeira, comporem Comissão destinada à apuração dos fatos, com sede na Avenida Colares Moreira, quadra 28, Edifício Toquinho, nº 07 - Centro Empresarial Vinicius de Moraes - Bairro Calhau - CEP 65071-322 - São Luís - MA.

Art. 3º - Fixar o prazo de **60 (sessenta)** dias para conclusão dos trabalhos apuratórios, bem como as demais infrações conexas que emergirem no decorrer dos trabalhos, nos termos do Art. 243 – Parágrafo Único, da Lei nº 6.107/94.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DÊ-SE CIÊNCIA. PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**WELLINGTON REIS SOUSA**Presidente
AGED/MA**SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA
FAMILIAR****Instituto de Colonização e Terras do Maranhão - ITERMA****INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02, DE 10 DE AGOSTO DE 2026.**

Dispõe sobre os critérios, requisitos e procedimentos administrativos para criação de Projetos Estaduais de Assentamento em áreas de domínio do Estado do Maranhão, no âmbito do Instituto de Colonização e Terras do Maranhão – ITERMA.

A DIRETORA-PRESIDENTE DO INSTITUTO DE COLONIZAÇÃO E TERRAS DO MARANHÃO – ITERMA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Estadual nº 17.746, de 22 de

dezembro de 2000, com fundamento na Lei Estadual nº 5.315, de 23 de dezembro de 1991, na Lei Estadual nº 12.169, de 22 de dezembro de 2023, e demais normas aplicáveis,

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Instrução Normativa estabelece o procedimento administrativo para criação de Projetos Estaduais de Assentamento em imóveis rurais pertencentes ao Estado do Maranhão, no âmbito do Instituto de Colonização e Terras do Maranhão – ITERMA.

Art. 2º Para os fins desta Instrução Normativa, considera-se criação de Projeto Estadual de Assentamento o ato administrativo pelo qual imóvel rural de domínio do Estado do Maranhão é formalmente destinado para fins de assentamento rural de famílias de trabalhadores rurais, mediante Portaria da Diretora-Presidente do ITERMA.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Art. 3º As ações disciplinadas por esta Instrução Normativa têm como fundamento legal:

I– Os arts. 5º, inciso XXIII, 184, 186, 187 e 225 da Constituição da República Federativa do Brasil;

II– Os dispositivos da Constituição do Estado do Maranhão relativos à política agrária e ao patrimônio público estadual;

III– A Lei Estadual nº 5.315, de 23 de dezembro de 1991, com as alterações promovidas pela Lei Estadual nº 12.169, de 19 de dezembro de 2023.

**DAS MODALIDADES DOS PROJETOS ESTADUAIS DE
ASSENTAMENTO**

Art. 4º Os Projetos Estaduais de Assentamento serão criados nas seguintes modalidades:

I– Projeto Estadual de Assentamento – PE;

II– Projeto Estadual de Assentamento Agroextrativista – PEAEX; e

III– Projeto Estadual de Assentamento Extrativista – PEEX.

Art. 5º O Projeto Estadual de Assentamento – PE é a modalidade destinada a famílias de trabalhadores rurais que desenvolvam ou pretendam desenvolver agricultura familiar, criação de animais de pequeno porte e outras atividades rurais compatíveis com a capacidade produtiva do imóvel.

§ 1º No PE, a organização territorial poderá compreender:

I – Parcelas familiares individualizadas;

II – Áreas de uso coletivo;

III – Áreas destinadas à infraestrutura;

IV – Áreas de Preservação Permanente; e

V – Reserva Legal.

§ 2º A distribuição espacial das parcelas e das áreas coletivas será realizada com base em levantamento ocupacional realizado pelo ITERMA.

Art. 6º O Projeto Estadual de Assentamento Agroextrativista – PEAEX é a modalidade de Projeto Estadual de Assentamento destinada à organização territorial de famílias de trabalhadores rurais cuja reprodução econômica e social esteja baseada **na integração entre a agricultura familiar e o extrativismo sustentável de recursos naturais renováveis**, desenvolvidos de forma complementar e interdependente.

§ 1º Caracteriza o PEAEX a coexistência de atividades agrícolas familiares e de atividades extrativistas sustentáveis como componentes essenciais da organização produtiva da comunidade.

§ 2º A agricultura familiar e o extrativismo deverão constituir, conjuntamente, a base produtiva das famílias beneficiárias, vedada a caracterização da modalidade quando uma dessas atividades possuir caráter meramente eventual ou acessório.

§ 3º O Plano de Desenvolvimento Simplificado – PDS deverá demonstrar a integração entre as atividades agrícolas e extrativistas, bem como a forma de utilização das áreas de produção familiar, das áreas de uso coletivo e dos recursos naturais existentes.

Art. 7º O Projeto Estadual de Assentamento Extrativista – PEEEX é a modalidade de Projeto Estadual de Assentamento destinada à organização territorial de famílias cuja reprodução econômica e social esteja fundamentada **predominantemente no extrativismo sustentável de recursos naturais renováveis**, constituindo essa atividade a principal fonte de subsistência e geração de renda da comunidade.

§ 1º No PEEEX, poderão ser desenvolvidas atividades agrícolas ou pecuárias de subsistência, desde que tenham caráter complementar e não descaracterizem a predominância da atividade extrativista.

§ 2º O diagnóstico técnico deverá demonstrar que o extrativismo sustentável constitui a atividade estruturante da organização produtiva da comunidade e que a conservação dos recursos naturais é condição indispensável à permanência das famílias e à continuidade do Projeto.

§ 3º O Plano de Desenvolvimento Simplificado – PDS deverá identificar as áreas destinadas ao manejo extrativista, ao uso coletivo, às moradias, às atividades de subsistência e à proteção ambiental.

Art. 8º A modalidade do Projeto Estadual de Assentamento será proposta pela Diretoria de Assentamento e Desenvolvimento Rural – DADR, com base nos estudos e diagnósticos técnicos realizados no processo administrativo, considerando as características fundiárias, ambientais, sociais, econômicas e produtivas da área.

Parágrafo único. A modalidade proposta pela DADR será submetida à apreciação da Diretora-Presidente do Instituto de Colonização e Terras do Maranhão – ITERMA, competindo-lhe aprová-la no ato de criação do Projeto Estadual de Assentamento, mediante Portaria.

DOS REQUISITOS PARA CRIAÇÃO

Art. 9º A criação de Projeto Estadual de Assentamento dependerá da instauração de processo administrativo específico, devidamente instruído, que demonstre:

- I – A viabilidade fundiária, ambiental, social e produtiva da área;
- II – A compatibilidade da modalidade de assentamento proposta com as características do imóvel e da comunidade beneficiária;
- III – A inexistência de impedimentos jurídicos ou administrativos à criação do Projeto; e
- IV – O atendimento aos requisitos previstos nesta Instrução Normativa.

DOS REQUISITOS DO IMÓVEL

Art. 10. O imóvel destinado à criação de Projeto Estadual de Assentamento deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

- I– Estar incorporado ao patrimônio do Estado do Maranhão;
- II– Possuir situação dominial devidamente comprovada e disponibilidade jurídica para a destinação proposta;

- III– Possuir perímetro definido mediante planta e memorial descritivo;
- IV– Apresentar disponibilidade jurídica para destinação à modalidade de assentamento proposta;
- V– Estar georreferenciado, quando exigido pela legislação aplicável; e
- VI– Constituir, preferencialmente, área contínua.

Parágrafo único. O Projeto Estadual de Assentamento poderá abranger duas ou mais matrículas de domínio do Estado do Maranhão, desde que contíguas e integrantes de um único perímetro definido nas peças técnicas que instruem o processo administrativo.

Art. 11. Nos Projetos Estaduais de Assentamento que adotem parcelamento em unidades familiares, a área destinada a cada família será definida mediante estudo técnico, considerando a área efetivamente disponível, a capacidade de suporte do imóvel, as características ambientais, produtivas e sociais da área e as diretrizes do Plano de Desenvolvimento Simplificado – PDS.

§ 1º Para o cálculo da área útil prevista no caput, serão excluídas:

- I – As Áreas de Preservação Permanente;
- II – A Reserva Legal localizada fora das parcelas;
- III – As estradas e vias internas;
- IV – As áreas destinadas à implantação de equipamentos públicos ou comunitários;
- V – As áreas alagadas permanentemente; e
- VI – As áreas tecnicamente impróprias para ocupação ou produção.

§ 2º Nos Projetos Estaduais de Assentamento Agroextrativista – PEAEX e nos Projetos Estaduais de Assentamento Extrativista – PEEEX, a organização territorial não observará o parcelamento individual previsto no *caput*, devendo igualmente ser definida no Plano de Desenvolvimento Simplificado – PDS, considerando as características ambientais da área, a forma de utilização coletiva dos recursos naturais e as práticas produtivas das comunidades beneficiárias.

Art. 12. A situação ambiental do imóvel será demonstrada mediante mapa contendo, no mínimo:

- I – Hidrografia;
- II – Nascentes identificadas;
- III – Áreas de Preservação Permanente;
- IV – Vegetação nativa;
- V – Áreas consolidadas;
- VI – Áreas degradadas;
- VII – Localização proposta da Reserva Legal;
- VIII – Áreas de uso produtivo; e
- IX – Áreas de uso coletivo.

Parágrafo único. A identificação e a utilização das Áreas de Preservação Permanente e da Reserva Legal observarão a Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

DA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO

Art. 13. O processo administrativo para criação de Projeto Estadual de Assentamento poderá ser instaurado:

- I– De ofício, por determinação da Diretora-Presidente do ITERMA;
- II– Mediante proposta fundamentada da Diretoria de Assentamento e Desenvolvimento Rural – DADR;
- III– Mediante requerimento de associação, entidade representativa de trabalhadores rurais ou grupo de ocupantes da área, ainda que inexistia associação formalmente constituída; ou
- IV– Mediante solicitação de órgão ou entidade da Administração Pública.